



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067586-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI FRÓES CECILIA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58772

AGRV. Nº: 2067586-49.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 5ª VC

AGTE.: FABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI FRÓES CECILIA

**AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de indenização — Justiça gratuita — Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício à autora — Inconformismo — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 24/25, proferida pela MMª Juíza de Direito Patrícia Helena Feitosa Milani, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Aduz que sobrevive com rendimentos mínimos, os quais são destinados à manutenção de sua subsistência. Alega que embora patrocinada por advogado constituído, a contratação se deu sob o pálio da cláusula "ad exitum", não tendo dispendido recursos para esse fim. Discorre sobre a suficiência da declaração de pobreza apresentada, e a presunção de veracidade em relação ao referido documento. Pondera, ainda, que não se exige o estado de miserabilidade para a concessão do benefício. Colaciona jurisprudência que entende aplicável à espécie. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente concedida apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 27).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, "a pessoa natural ou

jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (CPC, art. 98, caput).

Contudo, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois embora aposentada, verifica-se que também exerce atividade remunerada (fls. 18 deste recurso), e colhe-se da declaração de bens e rendimentos (2024/2023) copiada a fls. 85/94 do processo eletrônico que ela recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 54.170,40 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta centavos).

Note-se, ainda, que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – fls. 12 na origem) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, “caput” da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”** (grifo nosso), o que no caso não ocorreu.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a tutela recursal em parte anteriormente concedida.

IRINEU FAVA
Relator